

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 2º, transformando-se o paragrafo único em § 1º, da seguinte forma:

“Art. 1º

.....

§ 1º Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados

§ 2º Também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.591/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei destinado a tornar hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática de crimes, tendo crianças como vítimas, tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos pequenos brasileiros tiveram a sua incolumidade física, a sua vida, a sua liberdade e o seu patrimônio, dentre outros bens jurídicos, violados, mostrando-se imperioso, portanto, o recrudescimento do tratamento penal dispensado a tais atos criminosos. Ademais, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento desses odiosos delitos.

Frise-se que as nossas crianças, em razão da diminuta capacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Dessa forma, inegável reconhecer que todos os crimes, consumados ou tentados, praticados em face de crianças, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça, por sua natureza, encontram-se, dentre outros, no topo da pirâmide de

desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da sua hediondez e respectiva inserção no respectivo rol exaustivo previsto no art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP